



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.000121/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.793 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente ANA MARIA NAPOLITANO DE GODOY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO LÓGICA. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTES.

A contribuinte veiculou nas razões recursais ressalva à extinção do débito ao sustentar, em última análise, que não renunciou ao direito de atacar o Acórdão de Impugnação e postular a devolução do pago com redução de multa. Contudo, ao cumprir a exigência, a contribuinte encerrou a lide, não tendo as razões recursais o condão ressaltar a extinção do crédito. Em conformidade com precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a realização de pagamento no prazo para a interposição de recurso voluntário é ato incompatível com o interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35/39) interposto em face de Acórdão (e-fls. 22/28) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento resultante de solicitação de retificação de lançamento deferida parcialmente (e-fls. 09/16), no valor total de R\$ 57.168,80, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2006, por dedução indevida com dependentes e com instrução e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuição à previdência privada (PGBL e FAPI) e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. O lançamento foi cientificado em 09/12/2008 (e-fls. 18).

Na impugnação (e-fls. 02/05), em síntese, se alegou:

- (a) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuição à previdência privada.
- (b) Extinção ou redução da multa. Pedido de parcelamento.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 22/28):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PGBL/FAPI.

São tributáveis os rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e, portanto, devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE.

A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se a, sua aplicação.

O Acórdão foi cientificado em 14/08/2013 (e-fls. 31/33) e o **recurso voluntário cumulado com pedido de devolução de pagamento feito em duplicidade entre outras devidas** (e-fls. 35/39) protocolado em 06/09/2013 (e-fls. 35), em síntese, alegando:

- (a) Pagamento. Para gozar do abatimento de 30%, efetuou pagamento do débito, no último dia de agosto de 2013 (doc. 1).
- (b) Glosas de dedução de dependente e com instrução. A matéria tida como não impugnada se refere ao imposto de filho, tendo feito a devida retificação entregue ao fiscal em 01/09/2008 e pagamento (doc. 2). Daí ser devido reembolso com correção do pagamento de R\$ 5.318,00, em 11/12/2008 (doc. 3).

- (c) Compensação indevida de IR Fonte. Foi quitado R\$ 103,10 em 20/05/2009 (doc. 04), devendo haver reembolso com as correções devidas por duplicidade de cobrança e pagamento.
- (d) Omissão de resgate de Previdência Privada, PGBL e Fapi. Os rendimentos não são frutos de PGBL e sim de VGBL (doc. 5 e 6). Como funcionária pública, todo o rendimento é declarado e o IR descontado na fonte. As economias estavam em conta VIP e em 06/02/2006 o valor de R\$ 137.957,60 foi levantado como retenção de imposto de R\$ 24.345,45 (doc.7). Em seguida, R\$ 137.000,00 foi depositado em VGBL em 08/02/2006 e em 22/11/2006 pedido o resgate total de R\$ 162.303,05 (doc 8). Assim, somente a diferença entre o resgatado e o depositado pode sofrer desconto (doc. 9), sendo R\$ 25.303,05 o lucro real da operação, sob pena de bitributação, pois todo o capital já foi tributado na origem. O acórdão concluiu pelo PGBL, já que o informe do banco não faz a correta diferenciação entre a conta VIP, PGBL ou VGBL, gerando a presente confusão. Mas, os documentos da conta revelam aplicação VGBL. A aplicação foi feita em VGBL, não podendo ser penalizada por falha do Bando no informe de rendimentos.
- (e) Pedido. Pede o reembolso dos valores pagos em duplicidade, bem como a revisão do valor apontado como devido, eis que somente o lucro pode ser tributado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 14/08/2013 (e-fls. 31/33), o recurso interposto em 06/09/2013 (e-fls. 35) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Em 06/09/2013, a recorrente protocolou **recurso voluntário cumulado com pedido de devolução de pagamento feito em duplicidade entre outras devidas**, atacando o Acórdão de Impugnação e o lançamento de ofício, bem como justificando o pagamento do débito em 30/08/2013 (e-fls. 40) pelo intuito de gozar da redução de 30% da multa de ofício.

Note-se que, no caso concreto, a contribuinte não manifesta desistência do recurso. Pelo contrário, ressalva a extinção do débito ao sustentar, em última análise, que não renunciou ao direito de atacar o Acórdão de Impugnação e postular a devolução dos pagamentos que considera indevidos, inclusive em relação à matéria declarada como não impugnada a tentar ampliar a lide em sede recursal.

Devemos ponderar, contudo, que, ao cumprir a exigência em 30/08/2013, a contribuinte encerrou a lide, não tendo a petição protocolada em 06/09/2012 o condão ressuscitá-la, uma vez que o pagamento satisfaz a pretensão do fisco, extinguindo o crédito tributário. A

legislação não respalda a ressalva de se estar recorrendo, pagando como redução da multa e já pedindo a devolução do pago. O pagamento extingue o crédito tributário (CTN, art. 156, I).

A ressalva veiculada nas razões recursais de que teria feito o pagamento do débito para se beneficiar da redução de 30% da multa, na forma do art. 6º, III, da Lei n.º 8.218, de 1991, não descaracteriza a prática do ato incompatível com o interesse jurídico de recorrer.

Logo, o recurso voluntário não merece ser conhecido, estando caracterizada a perda de objeto por falta de interesse recursal.

O entendimento em questão é pacífico na esfera do presente Conselho, como revelam os seguintes Acórdãos, proferidos por unanimidade de votos:

Assunto: Imposto Sobre A Renda Retido Na Fonte - IRRF

Exercício: 2003

PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTES DESTES CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

Em conformidade com precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a realização de pagamento por ocasião da interposição de recurso é ato incompatível com o interesse recursal do contribuinte, razão pela qual não merece ser conhecido o presente recurso voluntário. Ademais, como se sabe, o pagamento é causa extintiva do crédito tributário, razão pela qual eventual irresignação não poderá ser resolvida pela via eleita.

Recurso não conhecido.

Acórdão n.º 2101-001.422, de 19 de janeiro de 2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DE OBJETO. Não se conhece do recurso quando o crédito tributário remanescente na decisão recorrida já foi extinto pelo pagamento.

Acórdão n.º 2301-006.383, de 8 de agosto de 2019

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro